RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.410 - MG (2019/0359956-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
RECORRENTE	:	JOSE ADALTO DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO AFONSO PELEGRINI - MG100281
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar deduzido em sede de recurso ordinário em **habeas corpus**, interposto por JOSE ADALTO DA COSTA, em face do v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**.

Depreende-se dos autos que o ora recorrente foi condenado como incurso nas sanções previstas no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, à pena de 14 anos de reclusão, oportunidade em que sua prisão preventiva foi decretada.

Aduz o recorrente, em breve síntese, a existência de constrangimento ilegal, em razão da ausência de fundamentação da r. decisão que decretou sua segregação cautelar, por ocasião da r. sentença condenatória.

Pleiteia a revogação da sua prisão preventiva.

É o breve relatório.

Decido.

Na hipótese, **ao menos neste juízo de prelibação**, tenho que o r. **decisum** que decretou a prisão preventiva do recorrente está suficientemente fundamentado na necessidade de garantia da aplicação da lei penal.

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes desta eg. Corte Superior:

> *"RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO DA LEI ANTIGA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS. PRESENÇA. [...] RECORRENTE FORAGIDO POR QUASE OITO ANOS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 64A731CC-2D8E-404D-BCC5-761B9CE630AF

DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

[...]

7. A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada e que perdura por quase 8 (oito) anos, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, para garantir a aplicação da lei penal.

8. Recurso ordinário improvido."

(**RHC** 49.334/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 25/9/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTO VÁLIDO.

1. A fuga do distrito da culpa é fundamento válido à prisão preventiva, forte na garantia de aplicação da lei penal.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no **HC** 300.182/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 19/9/2014)

Dessarte, a análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurada, **de plano**, a flagrante ilegalidade, a ensejar o deferimento da medida de urgência, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado, após uma verificação mais detalhada dos dados constantes dos autos.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Abra-se vista dos autos à d. Procuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2019.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 64A731CC-2D8E-404D-BCC5-761B9CE630AF